



**RESOLUÇÃO Nº 015/2026 - TCE, DE 29 DE ABRIL DE 2026.**

*Institui o Sistema Integrado de Auditoria Informatizada em Atos de Pessoal – Módulo Admissão de Pessoal (SIAI-AP Admissões) como ferramenta de envio, recebimento, processamento, manutenção, análise e avaliação dos dados, informações e documentos relativos aos atos de admissão de pessoal sujeitos a registro, praticados pelos órgãos e entidades sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista a competência estabelecida pelo artigo 7º, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, e

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos do inciso III do artigo 53 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e do inciso III do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012;

**CONSIDERANDO** a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo da gestão pública;

**CONSIDERANDO** que a prestação e análise de dados de forma eletrônica possui o condão de otimizar a fiscalização pelo Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a gestão eficiente da informação tem papel fundamental na consecução dos objetivos estratégicos das instituições públicas e na melhoria de seu desempenho, especialmente quando são utilizados recursos viabilizados pela tecnologia, os quais permitem o acesso amplo a dados pertinentes à atuação do Poder Público;

**CONSIDERANDO** o Enunciado nº 26 da súmula de jurisprudência predominante do TCE, segundo o qual “*as irregularidades que digam respeito à realização de concurso público, inclusive as de cunho orçamentário-fiscal, não prejudicam o registro excepcional do ato de admissão, salvo se vício relacionado ao servidor houver, cabendo ao Tribunal de Contas apurar em processo específico as responsabilidades do gestor*”;



**CONSIDERANDO** a incorporação das funcionalidades do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada - Quadro de Pessoal (SIAI-Quadro), instituído pela Resolução nº 026/2020-TCE, de 15 de dezembro de 2020, aos demais sistemas de controle externo na área de pessoal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de integração de dados para permitir a plena operacionalização dos sistemas em desenvolvimento pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte,

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Resolução estabelece o Sistema Integrado de Auditoria Informatizada em Atos de Pessoal – Módulo Admissão de Pessoal (SIAI-AP Admissões) para envio, recebimento, processamento, manutenção, análise e avaliação dos dados, informações e documentos relativos aos atos de admissão de pessoal sujeitos a registro, praticados pelos órgãos sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. As diretrizes para utilização do SIAI-AP Admissões serão dispostas em manual específico, estabelecido mediante nota técnica a ser expedida pela Secretaria de Controle Externo.

Parágrafo único. O manual previsto no *caput* especificará os dados e documentos referentes ao ato de admissão que deverão ser informados e anexados no sistema.

Art. 3º. Devem ser enviados via SIAI-AP Admissões os seguintes atos:

I – nomeação para cargo efetivo; e

II – contratação para exercício de emprego público.

Art. 4º. São pré-requisitos para o envio dos atos de admissão ao SIAI-AP Admissões:

I – a prévia remessa das informações exigidas pelo Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área de Despesa com Pessoal (SIAI-DP), nos termos da Resolução nº 22/2020-TCE, de 3 de dezembro de 2020; e

II – a prévia remessa das informações obrigatórias sobre o concurso público que tenha dado ensejo às admissões, por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área de Concursos Públicos (SIAI-Concursos), disciplinado pela Resolução nº 029/2022-TCE, de 15 de dezembro de 2022.



Art. 5º. É obrigatório o uso do SIAI-AP Admissões para o envio de dados e informações relativos aos atos de admissão decorrentes de concursos públicos cujo edital de abertura tenha sido publicado a partir de 1º de janeiro de 2023, data de início da vigência da Resolução nº029/2022-TCE, que instituiu o SIAI-AP Concursos.

Parágrafo único. Deverão ser enviados via Protocolo Eletrônico do TCE-RN, não estando submetidos ao disposto no *caput*:

I – os atos decorrentes de concursos públicos deflagrados a partir de janeiro de 2023, quando admissões provenientes do mesmo certame já tiverem sido encaminhadas ao TCE-RN antes do início da vigência desta Resolução; e

II – os atos decorrentes de concursos deflagrados em período anterior a janeiro de 2023.

## **CAPÍTULO II** **DA REMESSA DOS ATOS AO TRIBUNAL**

### **Seção I** **Dos responsáveis pela remessa das informações**

Art. 6º. As informações pertinentes aos atos de admissão de pessoal devem ser cadastradas por meio do SIAI-AP Admissões, pelos seguintes jurisdicionados:

I – Órgãos da Administração Direta ou entidades da Administração Indireta, no âmbito do Poder Executivo do Estado, com competência legal para a gestão de pessoal do Ente, órgão ou entidade, individualmente;

II – Órgãos da Administração Direta ou entidades da Administração Indireta dos Municípios, no âmbito do Poder Executivo, com competência legal para a gestão de pessoal do Ente, órgão ou entidade, individualmente;

III – Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais;

IV – Tribunal de Justiça do Estado;

V – Procuradoria Geral de Justiça do Estado;

VI – Defensoria Pública do Estado; e

VII – Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º. Os responsáveis pelos órgãos e entidades jurisdicionados deverão remeter ao Tribunal os dados e documentos referentes aos atos de admissão em até 60 (sessenta) dias úteis, contados:

- I – da data de entrada em exercício do servidor, quando se tratar de cargo efetivo; e
- II – da publicação do extrato do contrato de trabalho, no caso de emprego público.

Art. 8º. Os gestores responsáveis pelos jurisdicionados indicados no artigo 6º desta Resolução poderão designar servidores representantes para utilização do sistema, os quais serão responsáveis operacionais pelo preenchimento das informações, bem como pela consistência das informações referentes ao ato remetido.

Parágrafo único. A designação de que trata este artigo se dará em conformidade com portaria específica da Presidência do TCE-RN no que se refere a instruções gerais e procedimentos pertinentes à operacionalização do Portal do Gestor, tanto em relação ao modo de acesso quanto à sua utilização.

## **Seção II**

### **Do fluxo de envio e avaliação dos atos**

Art. 9º. Os documentos e informações referentes aos atos de admissão de pessoal serão remetidos ao TCE-RN por meio do SIAI-AP Admissões de forma individualizada, de modo que o ato a ser analisado corresponderá ao conjunto de dados de cada servidor admitido, consoante disciplinado por manual específico.

Art. 10. Cada ato receberá numeração seriada ao início do cadastro no SIAI-AP Admissões.

Art. 11. Poderão ser emitidos alertas automáticos de inconsistências e erros no cadastro das informações, os quais não impedirão o envio do ato na forma em que se encontre, sem prejuízo das consequências e sanções cabíveis aos responsáveis.

Parágrafo único. O usuário poderá anexar documentos que justifiquem a situação encontrada ou elidam eventuais indícios de irregularidades, na forma detalhada no manual do sistema.

Art. 12. A confirmação de recebimento do ato de admissão pelo Tribunal se dará mediante emissão de documento denominado “Quadro-Resumo do Ato”, nos termos do manual.

Art. 13. A Unidade Técnica de Controle Externo competente poderá devolver o ato para saneamento, no âmbito do próprio SIAI-AP Admissões, para o esclarecimento de inconsistências nos dados, complementação de informações e remessa de documentos adicionais.



Parágrafo único. O prazo para realização do saneamento previsto no *caput* é de quinze dias úteis, sob pena de retorno automático do ato para avaliação pela Unidade Técnica de Controle Externo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 14. Concluída a avaliação técnica, o ato será associado a processo e seguirá para apreciação pelo Tribunal, nos termos dos normativos que regulamentam a matéria.

### **Seção III**

#### **Da aplicação de sanções**

Art. 15. Diante da remessa intempestiva, encaminhamento de informações incongruentes com a situação de fato, lançamento de dados falsos ou omissão quanto ao dever de envio dos atos através do SIAI-AP Admissões, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, poderá o Tribunal de Contas:

I – aplicar aos responsáveis a multa prevista no artigo 107, inciso II, alínea “F”, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012;

II – suspender o fornecimento de Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas aos órgãos e entidades responsáveis, quanto à inobservância de prazo, dentre os fixados por esta Resolução; e

III – negar o fornecimento da Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas aos órgãos e entidades que não atendam às obrigações desta Resolução.

Parágrafo único. A aplicação de sanções previstas neste artigo não exige a obrigatoriedade do envio das informações ao SIAI-AP Admissões, nos termos desta Resolução e do manual específico do sistema.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16. O Tribunal apreciará, para fins de registro, apenas os atos de admissão de pessoal relativos a vínculos permanentes.

Parágrafo único. Os atos de admissão provenientes de contratações de pessoal para exercício de funções públicas por prazo determinado, embora possam ser submetidos a controle pelo Tribunal, não são passíveis de registro.

Art. 17. O Tribunal, através da unidade responsável pela gestão da tecnologia da informação, adotará as medidas técnicas necessárias para garantir a proteção dos documentos e dados pessoais recebidos pelo Tribunal de Contas, contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentais que resultem em destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, de forma

culposa ou dolosa, cabendo-lhe informar ao encarregado de dados do Tribunal, de imediato, as ocorrências que atentem contra a segurança dos dados e que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Parágrafo único. Cabe ao Comitê Gestor de Privacidade, Proteção e Segurança dos Dados definir, em conjunto com a unidade responsável pela gestão da tecnologia da informação do Tribunal, os procedimentos a serem adotados com o intuito de garantir a privacidade dos dados pessoais constantes de documentos e de informações abordados no âmbito desta norma, indicando aqueles cujo acesso será restrito nas consultas processuais disponibilizadas para a sociedade, bem como os que serão pseudonimizados.

Art. 18. Nota técnica da Secretaria de Controle Externo estabelecerá orientações relativas aos documentos necessários à instrução dos processos de admissão de pessoal, referentes a nomeações para cargo efetivo e contratação para emprego público pelos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal.

Art. 19. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Revogam-se os itens II.1, II.2 e II.3 do Anexo Único à Resolução nº 008/2012-TCE, de 17 de abril de 2012, bem como a Resolução nº 026/2020-TCE, de 15 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Permanece exigida a documentação prevista nos itens II.1 e II.2 do Anexo Único à Resolução nº 008/2012-TCE, para o envio dos atos não habilitados à remessa pelo SIAI-AP Admissões, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 29 abril de 2026.

Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
Presidente em exercício

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Conselheiro GEORGE MONTENEGRO SOARES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas